

Fórum Mundial de Juizes

No início deste ano, realizou-se o 1º Fórum Social Mundial, em Porto Alegre. Além das conferências, ocorreram oficinas, cerca de quatrocentas, dentre as quais as jurídicas, organizadas por mais de vinte associações de diversos segmentos do campo jurídico, inclusive de juizes.

Ao final do evento, teve lugar uma reunião da Associação Juizes para a Democracia, visando a estudar a possibilidade de promover-se, dentro do próximo FSM, um Fórum Mundial de Juizes, com o objetivo de discutir questões relevantes envolvendo a magistratura na sociedade globalizada.

Foram convidadas outras entidades de juizes e formou-se a comissão organizadora deste fórum, integrada por representantes da Associação Juizes para a Democracia (AJD), Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS), Associação dos Magistrados do Trabalho no Rio Grande do Sul (Amatra IV), Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra), Associação dos Juizes Federais (Ajufe) e Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Estamos nos reunindo desde junho.

A exemplo do Fórum das Autoridades Locais, o FMJ foi considerado um fórum especial, integrante do II Fórum Social Mundial.

Mostra-se oportuno o questionamento a respeito da posição do juiz na sociedade atual, bem como sobre a própria estrutura do Poder Judiciário. Propostas de modificações orquestradas por organismos como o Banco Mundial, através de seu Documento 319, devem ser conhecidas e examinadas criticamente. A Reforma do Poder Judiciário não esconde o caráter antidemocrático, ao concentrar, por exemplo, o poder nas cúpulas dos tribunais superiores que passariam a editar súmulas vinculantes. Aliás, o autoritarismo do Executivo é histórico, no país, e se revela, no âmbito jurídico-político, particularmente na edição de medidas provisórias. Estas vêm sendo usadas, nos últimos anos, com escandalosa frequência. Por outro lado, a estrutura interna de poder, no âmbito do Judiciário, deve ser repensada.

O debate, aliás, já foi iniciado. Nosso site, com acesso via internet, hospedado na página da Ajuris (www.ajuris.org.br), possui diversos textos envolvendo questões importantes para a magistratura.

A programação do evento inclui a conferência inaugural, painéis e tribuna livre. Aquela, sobre o tema acesso à Justiça, será proferida pelo ex-presidente da Corte Suprema da Índia e atual presidente do Conselho de Direitos Humanos da ONU, dr. Bhawgati. Sob a liderança do mesmo, desenvolveu-se significativa jurisprudência de direitos humanos, em seu país, a partir das decisões em ações civis públicas que beneficiaram grandes setores de excluídos. Destaca-se o conferencista também na área de

direitos das mulheres, tendo sido o principal apoiador de três oficinas judiciais para mulheres-juizes e que tratavam da aplicação das normas do direito internacional dos direitos humanos das mulheres, no âmbito doméstico. Presidiu, por outro lado, o Tribunal Popular de Violência contra as Mulheres, durante o Congresso de Direitos Humanos, na Áustria. Preocupado com o acesso à Justiça, pelas classes desfavorecidas, ampliou a doutrina da legitimidade de ação, perante a Suprema Corte e construiu um programa de assistência legal aos necessitados. Tem sido um defensor da causa dos trabalhadores, a ponto de suas decisões sobre trabalho informal e infantil terem resultado em leis posteriores ou projetos de governo que melhoraram as condições sociais e econômicas daqueles.

Nos painéis estarão presentes juristas da Argentina, Espanha, Brasil e Guiné Bissau: Rodolfo Capon Filas (juiz da Câmara Nacional de Apelações do Trabalho da Argentina), Perfecto Ibañez (juiz do Supremo Tribunal da Espanha), Fábio Konder Comparato (professor Titular da Faculdade de Direito da USP) e Maria do Céu Monteiro (juíza da Corte Suprema da Guiné-Bissau), debatendo todos o tema “independência e garantias da magistratura”.

No último dia, após se reunirem em comissões, os participantes do Fórum escolherão relatores que apresentarão as conclusões ao plenário.

Fora dessas atividades, os juizes inscritos poderão participar das Oficinas Jurídicas do Fórum Social Mundial.

Por ocasião dos debates, na reunião plenária, será aprovado o “Décálogo de um Poder Judiciário Democrático”. A produção deste documento é idéia de um magistrado gaúcho que esteve presente nas reuniões da Comissão Organizadora, como representante da AJURIS, desde o início daquelas, até recentemente: Márcio Puggina, desembargador aposentado, membro da AJD, um dos juizes brasileiros mais lúcidos, sensíveis e criativos, que faleceu em 20 de outubro do corrente, mas que permanece conosco, pelo que foi, pelo que fez, pelo modelo de juiz e de cidadão que representa, íntegro e idealista, convicto de que cabe também ao Direito encaminhar a mudança social.

As associações que organizam o Fórum, estão se integrando entidades internacionais de juizes, como apoiadoras do evento. O 1º Fórum Mundial de Juizes atingirá, certamente, seus objetivos, na busca da identificação da magistratura de todos os países com a luta por um Judiciário democrático, pela inclusão social, na certeza de que um mundo melhor exige juizes independentes, justos e comprometidos com a redução das desigualdades sociais.

Umberto Guaspari Sudbrack

Juiz de Direito em Porto Alegre (RS),
coordenador geral do FMJ e membro da AJD

Lançada a revista *Justiça & Democracia* nº 4

Já está à venda, em livrarias, na *Ateliê Editorial* e na sede da AJD, a revista *Justiça & Democracia* nº 4, órgão oficial de divulgação de nossa entidade.

Traz informações e artigos vinculados a uma visão moderna, libertária e humana da experiência jurídica, compromissada com a iluminação ética do Poder Judiciário, o atri-

moramento valorativo da prestação jurisdicional e o maior acesso da população à justiça.

Abre o volume uma imperdível entrevista com o professor Goffredo Telles Junior.

Visite nossa *home page* (www.ajd.org.br) e conheça o sumário da nova revista.



Judiciário: democracia e corporativismo (ou fisiologismo)

EDITORIAL

A Associação Juizes para a Democracia tem, desde o seu surgimento, buscado destacar a relevância do papel do juiz na afirmação do Estado Democrático de Direito.

A vinculação entre Judiciário e Democracia é plena: o juiz é guardião das garantias constitucionais do Estado democrático; é quem afiança o cumprimento das normas que preservam a dignidade da pessoa humana.

Democratizar o Judiciário sempre fez parte de nossos objetivos.

Pugnamos pela transformação do Judiciário em um efetivo serviço público e postulamos a adoção de mecanismos de democratização do Poder.

Mas democratizar, para nós, significa fazer valer os princípios constitucionais. Significa tornar efetiva a independência do juiz, que deve ficar isento tanto das pressões do Executivo e do poder econômico quanto dos ditames de uma jurisprudência de tribunais superiores que se pretende tornar vinculante. Significa preservar o princípio do juiz natural, evitando a pulverização da inamovibilidade — que é garantia do cidadão, mais do que do juiz — ao sabor de interesses que se refletem nas cúpulas dos tribunais. Significa também respeitar a publicidade de tudo aquilo que é de interesse público, impedindo sessões reservadas de tribunais para tomada de decisões de cunho administrativo ou jurisdicional.

É claro que a democratização inclui *participação dos juizes* na escolha dos órgãos diretivos do Poder. Mas não exclui *participação da sociedade* na fixação das políticas judiciárias e do controle de sua execução.

O Judiciário, *res publica* que é, não pertence aos juizes que o compõe, e sim a toda a sociedade que dele se serve, esperando justiça e eficiência. Por isto, não é possível tratá-lo como se fosse patrimônio de alguns, da maioria ou mesmo de todos os magistrados. Nem tampouco prometer conquistá-lo, anunciando uma nova era de domínio de suas cúpulas para direcionar atividades, exigir compromissos de cunho exclusivamente corporativista e distribuir benesses, valorizando, não o Judiciário nem o juiz, mas meramente pessoas que ocupam cargo de destaque na burocracia do Estado.

Não há democracia em propostas que buscam o poder pelo poder, o usufruto de seus benefícios ou privilégios, a distribuição de cargos a serem alcançados a filiados fiéis, enfim, o loteamento do espaço público a interesses privados.

É preocupante a intenção daqueles que apresentam demasiada ambição de se instalar no poder. Bradam contra a submissão mas, na verdade, são libertadores de si mesmos.

A esfera republicana nos impõe preferência à coisa pública. O Estado Democrático de Direito nos compele a implementar direitos humanos e, para isso, a atribuir a verbas públicas emprego que permita garantir aos menos favorecidos a prestação dos serviços essenciais, inclusive o acesso à Justiça.

O sentido ético é indissociável da atividade do juiz, seja quando julga, seja quando administra bens públicos, no interesse da sociedade e não exclusivamente nos de seu grupo ou de sua corporação.

Para disseminar esses valores essenciais ao exercício da judicatura, dignidade, ética, independência, democracia, direitos humanos, fundamental é o papel das Escolas de Magistratura.

Inspiradas por dispositivo constitucional (artigo 93, IV, da Constituição Federal), cabe a elas empreender esforços para mudar uma perversa cultura jurídica que distancia os juizes do ideal de Justiça e dos problemas concretos que têm que julgar. Cumpre-lhes serem centros de pesquisa interdisciplinar, comunicando-se permanentemente com as universidades, e não meros espaços em que alguns desembargadores e um punhado de juizes, fiéis e bem disciplinados discípulos, sejam os exclusivos professores, dedicados a moldar o agir dos juizes mais novos ao seu pensamento.

Por isto, *AJD*, que em inúmeras oportunidades criticou a forma como vinha sendo gerida a Escola Paulista da Magistratura, desde a sua criação, cumpre o dever de destacar os extraordinários avanços obtidos na atual direção, que está encerrando seu mandato, e que a abriu ao conhecimento interdisciplinar, à sociedade e às mais importantes universidades paulistas, rompendo com o marasmo que antes a dominava.

Trata-se de mudanças importantíssimas para o futuro do Poder Judiciário e que têm provocado reações de pessoas que querem a volta da escola fechada e formal, reservada ao atendimento, não do interesse público, mas de interesses pessoais.

Ora, as Escolas da Magistratura, tal como atualmente ocorre com a Escola Paulista da Magistratura, devem estar abertas às várias correntes de pensamento — não apenas àquelas que se insinuam dominantes — e à reflexão dos paradigmas do direito.

Devem também ser aptas à reciclagem e especialização dos juizes, de forma a possibilitar, pela expansão do conhecimento, uma melhor prestação jurisdicional, devolvendo assim ao serviço público os recursos despendidos.

JUIZES PARA A DEMOCRACIA

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

Ary Casagrande
(Presidente do Conselho Executivo)
Dora Aparecida Martins de Moraes
(Secretária do Conselho Executivo)
Urbano Ruiz
(Tesoureiro do Conselho Executivo)
Benedito Roberto Garcia Pozzer
Vivian Vipfli Zanelli
Marcos Pimentel Tamassia
Angélica de Maria Mello de Almeida

SUPLENTES:

Edgard Silva Rosa
Sergio Mazina Martins
Ricardo Carvalho Fraga

CONSELHO EDITORIAL:

Dyrceu Aguiar Dias Cintra Junior
Kenarik Boujikian Felipe
Marcos Pimentel Tamassia
Angélica M. Mello de Almeida
Sylvia H. Figueiredo Steiner
Antonio Celso Aguiar Cortez
Dora Aparecida Martins de Moraes
Marcelo Serner
Ary Casagrande
Ranulfo de Melo Freire
Antonio Jurandir Pinoti
Antonio Carlos Villen
José Roberto Lino Machado
Urbano Ruiz

JORNALISTA RESPONSÁVEL:

Suely Hiroimi Furukawa (MTB nº 14.183/52/57)

PERIODICIDADE:

trimestral

PRODUÇÃO GRÁFICA: Ameruso Artes Gráficas - Tel.: (11) 215-3596

Fax: (11) 591-3999 - E-mail: ameruso@uol.com.br

GRÁFICA: Ativa Editorial Gráfica - Tel./Fax: (11) 3277-9181

TIRAGEM: 20.000 exemplares

Os artigos assinados não correspondem, necessariamente, ao entendimento da *AJD*, e todo o material publicado pode ser reproduzido desde que citada a fonte.

Rua Tabatinguera, 140 - conj. 912 - CEP 01020-000 - São Paulo - SP

Fone: (11) 3105-6751 - Fax: (11) 3105-3611

e-mail: juizes@ajd.org.br — home page: www.ajd.org.br

Justa homenagem

Ranulfo de Melo Freire, membro da *AJD*, recebeu, em 10 de dezembro último, o Prêmio Franz de Castro Holtzwarth, da OAB-SP, voltado ao reconhecimento de pessoas que trabalham pela defesa dos Direitos Humanos.

Em 1983 o mesmo prêmio já havia sido conferido a outro magistrado nosso associado: José Gaspar Gonzaga Fran-

ceschini, atual desembargador do TJ-SP.

Ranulfo, que dividiu o prêmio deste ano com Dalmo de Abreu Dallari e Plínio de Arruda Sampaio, amigos e colaboradores da *AJD*, é desembargador aposentado e foi presidente do TACRIM-SP. Associado de primeira hora, é membro do Conselho Editorial deste periódico e sempre teve marcante e entusiástica participação em nossas atividades.

Uma proposta neoliberal ou o uso do cachimbo faz a boca torta

O Projeto de lei nº 5483/2001, que propõe a possibilidade da revogação das leis ordinárias de cunho trabalhista pela simples negociação coletivo-sindical, representa mais um ato do Estado brasileiro sob influência do liberalismo e das forças que o movem.

Cabe lembrar que as raízes do liberalismo no Brasil provêm da concepção de poder adotada durante o império, que tinha uma maior vinculação com o contratualismo absolutista de Hobbes (e o “juste milieu” de Constant) do que com o contratualismo liberal de Locke (vide Merquior, *O Liberalismo*, Nova Fronteira, Rio, 1991). Pois foi o liberalismo autoritário, montado após o período colonial, o responsável pela manutenção no ordenamento jurídico nacional da escravidão como base do trabalho (com todos os atrasos dessa opção), bem como pelo uso do liberalismo político como mero instrumento, diante da tentativa de síntese entre o patrimonialismo e o liberalismo (vide S. Adorno, *Os aprendizes do poder*, Paz e Terra, Rio, 1988).

A retomada do liberalismo no pós-industrialismo, que aqui adotou o nome de neoliberalismo, recebeu a carga “genética” do liberalismo-patrimonialista que tanto predominou em nossa terra, ou seja, “conferir primazia ao princípio da liberdade em lugar do princípio da igualdade; e ao colocar, no centro de gravitação do agir e do pensar a coisa política, o indivíduo em lugar do grupo social” (Adorno, obra citada, p.239).

A CLT é fruto da opção industrial hipertardia brasileira, possuindo a ótica do fordismo-taylorismo, e da visão remanescente periférica do estado-providência (vide R. Antunes, *Adeus ao trabalho?* Cortez, SP, 2000). Está ultrapassada em muitos pontos e um deles é certamente a ótica da representação sindical e negociação coletiva, ainda recheada dos alinhamentos corporativos do período getulista. Mas propor-se alterar o texto legal, dando ênfase apenas ao contratualismo, represen-

ta manter-se a antiga proposta liberal brasileira do liberalismo contratual, mas ainda patrimonialista, sem haver preocupação com a igualdade, ou preocupação com reflexos de exclusão social, o que colide com o conceito de cidadania.

Se a pretensão do Estado é modernizar as relações do trabalho, não pode ocorrer uma modificação unilateral que afete e acarrete problemas pela perda do estofamento legal a apenas uma das partes, a dos que recebem pelo trabalho. A modernização das relações de trabalho em um Estado Democrático de Direito não pode existir dando ênfase apenas ao aspecto da liberdade (de contratar), sem observar o aspecto da igualdade (oportunidade social), pelo qual passa o conceito jurídico da igualdade e da justiça (vide J. A. Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros, SP, 2000).

A proposta de reforma possui um azo perverso, ainda que embalada pelo mito da modernidade (M. Santos, *Por uma outra globalização*, Record, Rio, 2000). O mito diz da importância da liberdade do sindicato em contratar o que lhe interessar. O mito diz que a lei do trabalho está totalmente ultrapassada, não mais atendendo ao momento globalizante em que não há mais fronteiras. O mito diz da importância de flexibilizar direitos trabalhistas para baixar os custos sociais das empresas e aumentar o emprego. O mito diz que o importante é a qualificação cada vez maior do empregado para que haja mais empregos. O mito diz que o trabalho deve ser informalizado, gerando sempre menos custos a todos. O mito diz que todo trabalhador tem plena consciência de seus direitos, assim como seus sindicatos, entre outros discursos.

Mas a realidade perversa se dá pela manutenção histórica de sindicatos pelegos e manipulados, que vão se ampliando à medida que ainda existe contribuição sindical obrigatória e o Estado a manipula. A realidade perversa se dá à medida que o trabalhador demitido tende a aceitar qual-

quer oferta como verba rescisória quando precisa comprar o arroz e o feijão para o dia seguinte. A realidade perversa se dá à medida que o ato de demitir se faz de uma penada, sem qualquer justificativa ou responsabilidade social da empresa, o que afeta a capacidade de negociação coletiva e do direito humano à greve da categoria trabalhadora. A realidade perversa se dá à medida que a contratação qualificada atinge apenas um aspecto qualitativo-tecnológico das empresas e não a ampliação quantitativa de empregos. A realidade perversa se dá, ainda, porque, ao invés de uma política de reforma fiscal que incentive a contratação de mão-de-obra, tributando mais quem contrata menos, propõe-se aos trabalhadores a busca individual de qualquer emprego, regularizado ou não. A realidade perversa se dá pela ausência de uma política estatal visando a democratização da relação de trabalho nas empresas, o que se obteria pelo incremento de representação trabalhadora em seu meio; afinal, a função social da empresa é um princípio fundamental da Constituição Brasileira (art. 1º, III). Isso sem se tratar especialmente da perversa exclusão social existente, cada vez mais agravada pela ausência de uma política estatal eficaz de ampliação do emprego.

Dessa maneira, a proposta legislativa de cunho parcial e excludente do negociado ao invés do legislado é falha na forma e no conteúdo. Na forma, falha pelo açodamento, por não ampliar a discussão perante a sociedade civil de uma questão que afeta a maioria da população economicamente ativa brasileira. No conteúdo, falha ao colocar isoladamente a liberdade de contratação, sem inter-relacioná-la com os princípios da igualdade, pois a liberdade como discurso já justificou até a escravidão.

Gerson Lacerda Pistori
Juiz do Trabalho em Campinas (SP) e
membro da **AJD**

**SE VOCÊ NÃO É
CLIENTE DA
NOSSA CAIXA,
NÃO SABE O QUE
ESTÁ PERDENDO.**

Banco Nossa Caixa S.A.

Nossa Caixa

O novo banco de São Paulo



BANCO DE SÃO PAULO

Crítica e ausência: o pluralismo e seu avesso na execução penal

A investigadora brasileira Gizlene Neder, baseada em fontes diversas e debruçada sobre os séculos XVIII e XIX, aponta a influência tomista — a chamada *segunda escolástica* ou *escolástica barroca* — na formação jurídica portuguesa e, conseqüentemente, também na brasileira.⁽¹⁾ Para a autora, essa concepção tomista caracterizava-se por visualizar o mundo sob uma ótica de coerência e hierarquia, desenho cujo ápice terreno era constituído pela figura do rei, seguindo-se, mais abaixo, as várias classes sociais: o clero, a nobreza, os magistrados, vindo então o *Terceiro Estado* (comerciantes, mercadores, banqueiros, letrados) e, ainda mais para baixo, os artesãos para, na última base dessa pirâmide, surgirem os segmentos especialmente marginalizados da hierarquia social (prostitutas, mendigos, vadios). A sociedade, nesse tomismo tardio, é concebida como *um todo fixo, imutável, coeso e uno*, assim tão rígido que não se abre sequer para a individualidade. De nossa parte, e na esteira da referida pesquisadora, diríamos mesmo que esse *tudo* não é apenas uma junção de espaços sociais, mas também uma junção de tempos, de forma que *o acontecer histórico simplesmente não acontece*, restando-lhe, nessa perspectiva igualmente referida por Gizlene Neder, uma infundável espera das condições ideais que um dia possam ensejar uma revolução substancial, exitosa e autêntica.

Para referida autora, é essa conformação cultural que faz com que, ainda hoje, qualquer vento de modernização que possa chegar ao Brasil seja necessariamente recepcionado de um modo bem particular, de sorte que o novo reconforte-se em estruturas conservadoras que assegurem a inexpugnável permanência política dessa rede hierárquica na sociedade. Não se trata — e Gizlene Neder insiste bastante nessa tecla — de reacionarismo ou de estagnação pura e simples, mas de todo um modo de percepção, assimilação ou mesmo adaptação que, seguindo um curso histórico particular e austero, invoca a poesia de José Saramago: a Península Ibérica como uma gigantesca *jangada de pedra*, partindo-se do continente europeu e passando a derivar livremente pelo oceano, na construção e na desconstrução dos caminhos, em um eterno adiamento de si mesma. Essa dinâmica, da adaptação às novas idéias sem deixar de ser substancialmente o que sempre se foi, invoca-nos, ainda, um efeito (ou um poder?) muito em voga na literatura antropológica, ou seja, a incrível capacidade de um certo *mimetismo* mágico.

Tratava-se, para Gizlene Neder, de precisar o Iluminismo português que, à diferença daquele francês, caracterizou-se exatamente por *não* comportar uma ruptura com o Absolutismo, com ele estabelecendo, antes disso, um continuísmo

característico da época pombalina (1750-1770). Vemos aqui, nesse *movimento mimético*, a capacidade de certas estruturas do poder para manter-se substancialmente conservadoras e intactas, fazendo-o mesmo no furor de tempestades, embora destas usurpando a força e a modernidade. Para fazê-lo, tais estruturas têm que ser necessariamente *opacas*, ou seja, indispostas a qualquer reflexão crítica, a ponto de considerarem-se a única e autêntica voz da disciplina social e, portanto, o único corpo normativo autorizado a ter assento na mesa das coisas públicas.

Essas lições mostram-se especialmente importantes quando temos em vista a jurisdição penal, certamente a mais sensível de todas e, dentro dela, quando temos mais especificamente em vista a execução penal, não por menos a mais *opaca* de todas, onde mais se acentua a indisposição do poder oficial a qualquer crítica, a qual é sempre tomada com um caráter estritamente pessoal e afrontoso, quando, na verdade, deveria apenas ensejar debates, refutações convincentes e fundamentadas (quando possíveis), ou, ao menos, abrir o espectro do pensamento quando está ele demais estreito. Nesse ambiente pobre e indeciso, a crítica surge, portanto, como o único meio de enfrentar essas estruturas conservadoras e o único caminho para nelas intervir. Trata-se, como não poderia deixar de ser, da crítica dirigida não a tais ou quais pessoas ou nomes, mas, isso sim, dirigida às estruturas em si próprias e, até certo ponto, da crítica que independe das pessoas que circunstancialmente *plantonizam* tais estruturas.

Realmente, as estruturas políticas e jurídicas que herdamos do nosso passado português não podem fechar nossos olhos: a jurisdição na execução penal é precípua gestão do interesse público e, desse modo queiramos ou não está ela adstrita à reflexão crítica da qual não se pode furtar sequer por gestos ou posturas equivocadas ou persecutórias. O direito penal — e, sobretudo, a execução penal — não são e nunca foram matérias exclusivas dos juízes penais, sendo, antes disso, temáticas que refletem encontros de interesses de toda a sociedade, de sorte que a própria idéia de jurisdicionalidade neles implica, necessariamente, a idéia de pluralidade. Mais precisamente, não há como exercitar uma autêntica jurisdição na execução penal sem que se esteja, portanto, amplamente disponível à crítica.

A experiência histórica já é suficiente para demonstrar que o exercício da jurisdição na execução penal tende a isolar-se e a distanciar-se desse debate mais aberto, encastelando-se — por menos que o queiramos admitir — em concepções maniqueístas e primárias de sociedade que, de todo modo, insistem na nefasta *fórmula do encarceramento* como solu-

ção final para todos os graves conflitos do ambiente social. Por toda parte, tem-se observado um eloqüente avanço nos índices de aprisionamento e um medo igualmente avassalador de debatê-los abertamente. Na execução penal, o que se pode observar com certa facilidade é uma crescente indisposição para com a própria legislação vigente, cujos institutos passam a ser sistematicamente ignorados na prática judiciária. Por trás disso, por trás dessas estruturas muito mais firmes que os homens (cuja condição natural, aliás, consta ser a fragilidade), temos um estupendo projeto conservador. Ele quer e insiste em uma sociedade fixa e imutável, segundo o geométrico modelo tomista, onde a prisão se reserve para congelar porções inteiras do povo desajustado e indisciplinado. Afinal, foram os críticos — e não as decisões judiciais — que demonstraram, à saciedade, que também em São Paulo as prisões nasceram do projeto de reforma ou, ao menos, de neutralização dos grupos excluídos da economia produtiva (os vadios, os loucos, os toxicômanos, as prostitutas, os mendigos, as crianças abandonadas, os colonos miseráveis, os africanos libertos e, por último, os grevistas e os anarquistas, todos eleitos como alvo predileto do direito penal). Daí porque as prisões representam primeiramente, e por mais tecnológicas que sejam suas aparelhagens, o sítio exato para essa rede de projetos voltados à *construção da docilidade*.

Nesse sentido, a jurista portuguesa Anabela Rodrigues acentua que apenas podemos obter a real superação da crise da execução penal na medida em que também pudermos, de vez por todas, abandonar os excessivos e crescentes níveis de aplicação da pena privativa de liberdade que estamos todos — sobretudo nós, os juízes — praticando impunemente.⁽²⁾ Aliás, as críticas ao emprego excessivo das penas privativas de liberdade vêm não apenas do mundo acadêmico do direito, mas, até mesmo, de profissionais outros que participam da execução penal. Nesse sentido, é o trabalho da assistente social Andréa Almeida Torres — em artigo que sintetiza sua dissertação de mestrado —, apontando a necessidade de mudança da mentalidade do Poder Judiciário como um dos itens da pauta necessária para afrontar os nossos problemas prisionais, entendendo ela que o Poder Judiciário ainda insiste no que chama de *modelo encarceratório*, dele fazendo a única política de execução penal existente no país, em prejuízo, evidentemente, de outras alternativas penais.⁽³⁾ Mais adiante, a mesma autora sustenta que o Poder Judiciário vem demonstrando, particularmente no Estado de São Paulo, uma política conservadora na interpretação e na aplicação da lei, difundindo uma prática de encarcera- ➤

mento mesmo quando admissível a aplicação de sanções alternativas, sendo que o Poder Judiciário e o Ministério Público unem-se a setores conservadores da sociedade e do Legislativo no reclamo de ainda maior rigidez na legislação penal, registrando também que juízes e promotores de justiça, sempre segundo essa autora, ausentam-se de inspeções nos presídios, inspeções estas que são, aliás, seu dever funcional.

Nesse mesmo sentido, é de ser lembrada também a palavra crítica de Carlos Weis, em recente artigo publicado precisamente neste jornal da *Associação de Juízes para a Democracia*.⁽⁴⁾ Seu texto não constitui uma voz isolada, indevida ou, sequer, pioneira, sendo que apenas um severo despreparo técnico ou uma grave ignorância histórica poderiam invocar-lhe tais adjetivações. Ele, em essência, opera dados sobejamente conhecidos e difundidos pela própria ONU para, a partir deles, advertir a intervenção preponderantemente garantista que o direito vigente reclama do juiz da execução penal. Mas, para o lamento do autor, esse papel não está sendo concretamente atendido pelos juízes, impondo-se, a partir dessa constatação, algumas mudanças radicais na *estrutura* judiciária hoje existente.

Antes de mais nada, cabe aos juízes em geral recepcionar com satisfação todas essas várias advertências, as quais apenas contribuem para o enriquecimento do debate sobre a execução penal e, sobretudo, para o aperfeiçoamento da própria qualidade da atividade jurisdicional. Não fossem esses trabalhos críticos, a jurisdição e a própria execução penal fariam relegadas ao monológico silêncio

dos gabinetes forenses, acirrando-se o abismo que se estabelece entre uma formalista burocracia judiciária e a realidade social. Nada mais descabido que querer estabelecer aprioristicamente quem pode e quem não pode exercitar tal ou qual crítica. Por certo o trabalho crítico não pertence a esse ou àquele isoladamente, mas, sim, constitui ele próprio uma partitura comum. Afinal, legitimidade não se reclama, nem se impõe: ela é ou não é exercida, simplesmente.

Eis então que toda crítica exercida legitimamente é sempre oportuna e bem-vinda. Pode-se sem dúvida contraditar a crítica, para o que são porém imprescindíveis argumentos, dados concretos e demonstrações do descabimento da crítica originária. Mas, quando não se tem como contraditá-la com um discurso assim por si mesmo legítimo, por certo não se haverá de buscar *abrigo cadavérico* em um autoritarismo simplório e grosseiro. Na falta de boas razões para o debate, melhor seria apenas silenciar.

Por último, conta a história que, na primeira metade do século XVIII, o rei D. João V teria chamado a atenção de um desembargador da corte, dizendo-lhe rapidamente: "Sua Magestade manda advertir V. M., que as leis são feitas com muito vagar e socego, e nunca devem ser executadas com aceleração; e que nos casos crimes sempre ameaçam mais do que na realidade mandam [...] porque o legislador he mais empenhado na conservação dos Vassallos do que no castigo da Justiça, e não quer que os ministros procurem achar nas leis mais rigor que ellas impõem". O episódio, trazido pelo historiador Antônio Hespanha,⁽⁵⁾ é paradigmático e indica que *a medida* das leis

penais é assunto importante demais para ficar relegado apenas à casta dos juízes, invocando, antes disso, uma ambientação social mais complexa e uma fundamentação política mais ampla. Se por certo o direito penal é ineficiente e mesmo inócua para diminuir os índices da violência nas ruas, já sua *intensidade* constitui, precisamente, o mais importante de todos os índices, ou seja, aquele que estima a *tolerância*. E esta, sim, é o que mais verdadeiramente identifica e qualifica o projeto de uma civilização.

Notas

⁽¹⁾ NEDER, Gizlene, *Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2000, Col. Pensamento Criminológico, vol. 4, especialmente p. 33-42 e 59-75.

⁽²⁾ *Novo olhar sobre a questão penitenciária*: estatuto jurídico do recluso e socialização; jurisdicionalização; consensualismo e prisão — fac-símile da edição portuguesa, de Coimbra Editora, de junho de 2000, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 48-49.

⁽³⁾ TORRES, Andréa Almeida, Direitos humanos e sistema penitenciário brasileiro: desafio ético e político do serviço social, in *Serviço social & sociedade*, São Paulo: Cortez Editora, n° 67, setembro de 2001, especialmente p. 77-85.

⁽⁴⁾ E a Vara das Execuções Criminais do Estado de São Paulo, como vai? In *Juízes para a Democracia*: publicação oficial da *Associação Juízes para a Democracia*, São Paulo: AJD, n° 24, abril-junho de 2001, p. 2-3.

⁽⁵⁾ Da "iustitia" à "disciplina": textos, poder e política penal no antigo regime, in: *Justiça e litigiosidade: história prospectiva*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 316.

Benedito Roberto Garcia Pozzer
Sérgio Mazina Martins
Juízes de Direito em São Paulo e membros da AJD



Fórum Mundial de Juizes

Dias 31 de janeiro a 1º e 2 de fevereiro de 2002
Porto Alegre - RS - Brasil

O 1º Fórum Mundial de Juizes integra o 2º Fórum Social Mundial e, enquanto fórum especial, promovido por diferentes entidades brasileiras de magistrados, busca a identificação da Magistratura de todos os países com a luta por um Judiciário democrático, pela inclusão social, na certeza de que um mundo melhor exige juízes independentes, justos e comprometidos com a redução das desigualdades.

PROGRAMAÇÃO

• 31/01 - Quinta-Feira

15h00 - Abertura

15h30 - *Democratização e Acesso à Justiça*

- P. N. Bhagwati (foi presidente da Suprema Corte da Índia [1974-1986] e é atualmente presidente do Comitê de Direitos Humanos da ONU e conselheiro Regional do Alto Comissariado para Direitos Humanos da Região do Pacífico [Ásia])

16h30 - Espaço para intervenções

• 01/02 - Sexta-Feira

15h00 - *Independência e Garantias da Magistratura*

- Fábio Konder Comparato (Fundador e diretor da Escola de Governo em São Paulo, doutor honoris causa da Universidade de Coimbra, doutor em Direito da Universidade de Paris e professor titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo)

- Perfecto Ibáñez (Juiz do Supremo Tribunal da Espanha, diretor da Revista *Jueces para la Democracia. Información y debate* e colaborador do jornal *El País*)

- Maria do Céu Monteiro (Juíza da Corte Suprema da Guiné-Bissau e presidente da Associação Sindical dos Magistrados Guinenses)

- Rodolfo Capón Filas (Secretário adjunto da Comissão de Ação Jurídica da Central Latino Americana de Trabalhadores, juiz da Câmara Nacional de Apelações do Trabalho e membro da Associação Internacional dos Direitos Humanos)

16h30 - Espaço para intervenções

• 02/02 - Sábado

15h00 - Relatos de experiências locais. Trabalho em comissões.

16h30 - Apresentações dos relatórios das comissões e debates do plenário para a provação do **Decálogo do Judiciário Democrático**.

18h30 - Coquetel.

Valor das Inscrições: US\$ 50.00 até 30.12.2001 e US\$ 75.00 (No caso de pagamento posterior a esta data - dólar comercial)

As inscrições podem ser feitas junto à Secretaria do Fórum, na Ajuris, Rua Celeste Gobatto, 229, 5º andar, em Porto Alegre (RS), CEP 90110-160, Brasil, fone: (55) 51-3284-9029 c/Cristina Baraldo ou Tatiana Phl, fax: (55) 51-3224-6844, através de ordem de pagamento, cheque nominal, depósito bancário ou cartão de crédito, via internet: www.ajuris.org.br e e-mail: fmjuizes@ajuris.org.br

Escolha sua opção de pagamento e remeta o comprovante via fax: (55) 51-3224-6844 ou por e-mail: fmjuizes@ajuris.org.br

Reserva de viagem: Astra Viagens e Turismo - fone/fax: (55) 51-3225-1833 - e-mail: krause@astratur.com.br - Internet: www.astratur.com.br

Mais informações: www.ajuris.com.br

Juristas contra a guerra

Depois de duas semanas de guerra tudo se torna mais claro.

O horror e a barbárie que devastaram New York e Washington não têm justificação. Não há deus, não há política, não há projeto de emancipação sem respeito e piedade pelo homem. Também por isto os atentados terroristas exigem uma reação firme, eficaz, sem distinções e incertezas, no plano cultural, político, econômico e também repressivo.

Mas a reação não pode ser a guerra: não devemos ter o temor de dizer em voz alta que a guerra traz como consequência outra guerra; que as bombas sobre o Afeganistão atingiram, indiscriminada e devastadoramente, milhares de mulheres, homens, velhos e crianças (não poupados, como os eventos dos primeiros dias já estão demonstrando, dos bombardeios seletivos); que já surgem grandes massas de desesperados privados de qualquer assistência, que exigem refúgio e são rejeitados; e que a prova de força se mostrará deletéria ao tornar mais coesos os integralismos. Não podemos assistir em silêncio ao início das operações militares contra o Afeganistão (destinadas — segundo as declarações de seus protagonistas — a estenderem-se também contra outros países). Não podemos calar como juristas que somos, porque o fim do direito é o de resolver os conflitos entre os homens, evitando que cada controvérsia resulte necessariamente em uma guerra, privada ou coletiva; e também porque, ainda que a guerra seja aceita como “mal menor”, o ordenamento internacional e os ordenamentos nacionais a sujeitam a princípios rigorosos e indefectíveis. Não por inútil formalismo, mas por consciência da sua gravidade e excepcionalidade.

A guerra iniciada em 7 de outubro de 2001 pelos Estados Unidos e pela OTAN (apoiada também por alguns países árabes) não tem os requisitos de legitimidade exigidos pelo ordenamento internacional. O ataque aéreo contra o World Trade Center não pode ser definido como “ato de guerra”, isto é, como agressão de um Estado contra outro Estado, e isto obsta o uso legítimo da guerra como instrumento de legítima defesa por parte do Estado agredido. De todo modo, ainda que o ato terrorista pudesse ser considerado “ato de guerra”, o artigo 42 do Estatuto das Nações Unidas prevê que — exauridas as intervenções de autotutela, legitimamente executáveis diante de um ataque em curso — somente o Conselho de Segurança pode iniciar “com forças aéreas, navais ou terrestres, qualquer ação que seja necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacional”. Nenhuma decisão em tal sentido foi tomada pelo Conselho de Segurança antes do início das ações militares, e não se pode, à evidência, considerar como tal a Resolução nº 1.368 (que, depois de ter reconhecido aos Estados Unidos o direito de autotutela, estabeleceu como obri-

gação de todos os Estados perseguir com a máxima urgência os responsáveis por atos de terrorismo e declarou que os Estados que dão refúgio ou proteção aos terroristas são considerados responsáveis por suas condutas) ou a Resolução nº 1.373 (que adotou uma série de medidas destinadas a prevenir o terrorismo, prevenindo, entre outras coisas, o congelamento dos fundos e de qualquer recurso econômico que possa ser usado pelos terroristas, e a obrigação de todos os Estados de cooperarem e trocarem as informações necessárias e úteis para a repressão ao terrorismo). O artigo 5º. do Estatuto da OTAN, por sua vez, admite e impõe a intervenção dos países membros da aliança somente quando um dos aderentes seja vítima de “ataque externo”. No que diz respeito à Itália, portanto, a situação não mudou em relação ao tempo da guerra em Kosovo. A participação italiana na operação “*Enduring Freedom*” é uma ação de guerra que a nossa Constituição admite somente como instrumento de defesa (artigo 11) e prévia e formal deliberação do estado de guerra pela Câmara (artigo 78) e sua declaração pelo Presidente da República (artigo 87) (procedimentos que não ocorreram até hoje).

Rejeitar a guerra não significa aceitar a barbárie e assistir resignados aos estragos terroristas: significa, pelo contrário, a ação, firme e competente, da ONU e das instituições internacionais. Para isto é absolutamente necessário que a ONU retome a função de manter a paz entre os povos e de resolução pacífica das controvérsias internacionais que a Carta prevê como razão de ser da Organização, admitindo-se o uso da força somente como *extrema ratio* depois que todas as outras tentativas resultem vãs.

Muito freqüentemente, pela preponderância de um ou mais Estados, a ONU abdica deste papel, essencial para uma civil convivência entre os povos e, desprezando as normas pactuadas, omite-se de exercer o próprio papel institucional. Isto ocorre, por exemplo, na questão palestina, que deve ser resolvida satisfazendo os legítimos direitos de todos as partes envolvidas, segundo o princípio “dois povos, dois Estados”, como afirmado em numerosas resoluções da ONU.

Põe-se, deste modo, o problema de uma reforma da ONU que garanta a recuperação da credibilidade, eficiência, representatividade e a democracia de seus órgãos, a começar pelo Conselho de Segurança (que, na atual composição, decide com exclusividade sobre o recurso à força), não mais restrito, na parte permanente, a poucos Estados portadores de específicos interesses econômicos e de exigências de superados equilíbrios políticos.

E ainda mostra-se iniludível o funcionamento da Corte Penal Internacional, que não recebeu significativas ratificações, entre as quais a da China e dos Es-

tados Unidos, dotada de maior autonomia e imparcialidade do que os Tribunais *ad hoc* até hoje constituídos, e capaz de julgar os crimes de guerra como os atentados de New York e Washington, ainda que complementarmente aos Estados singulares, no interesse de uma comunidade internacional unificada pelo reconhecimento de um direito comum e de uma pré-constituída autoridade jurisdicional.

A titularidade do poder de decidir e realizar intervenções no plano internacional — já recordamos isso quando da guerra em Kosovo — não é questão formal ou secundária. Envolve os modos de operação, as forças envolvidas, a possibilidade de agregar consenso.

Vale para as questões internacionais o mesmo princípio do direito interno, segundo o qual não são lícitas justiça privadas. É o eterno problema das regras e garantias. Assim como no direito interno o garantismo autêntico não é um instrumento para assegurar a impunidade de quem delinque, no direito internacional não é escapatória que permita a terroristas e autores de crimes internacionais a continuidade de suas ações, fugindo à punição. Ele é o método (ainda que difícil) que assegura uma convivência justa, para evitar a prevalência da força sobre a razão e para não oferecer aos terroristas terreno de cultura e de consenso. Isto, no plano internacional, somente pode ser garantido pela ONU, e é irresponsável marginalizá-la ou enfraquecê-la por razões contingentes e de conveniência política.

E dizemos isto com a consciência da absoluta relevância das regras, reconhecendo que, para a resolução dos conflitos, deve-se dar respostas a toda uma série de outras questões, como as econômicas, visando enfrentar a gravidade e dramaticidade de eventos similares.

Pedimos, assim, a todos os juristas que façam sentir suas vozes para que parem a guerra, para que o direito à vida de pessoas inocentes seja salvaguardado e seja reafirmado o direito internacional.

Umberto Allegretti (Università Firenze),
Angelo Caputo (magistrato, Roma),
Mario Dogliani (Università Torino),
Luigi Ferrajoli (Università Camerino),
Gianni Ferrara (Università di Roma),
Domenico Gallo (magistrato, Roma),
Maria Grazia Giammarinaro
(magistrato, Roma),
Franco Ippolito
(magistrato, Corte di Cassazione),
Roberto Lamacchia
(avvocato, Torino,
coordinatore Giuristi Democratici),
Raniero L. V. G. Palombarini
(magistrato, Corte di Cassazione),
Livio Pepino (magistrato,
presidente Magistratura Democratica),
Lorenzo Trucco (avvocato,
Torino, presidente Asgi),
Daniilo Zolo (Università Firenze)

Tradução de **Marcio Sotelo Felipe**

Relatos andinos

A situação enfrentada já, há algum tempo, pelo países Andinos de nossa sofrida América do Sul provoca temor até mesmo em quem está “habitado” com a equivocada utilização do encarceramento indiscriminado como resposta às mais diversas problemáticas sócio-econômicas de uma nação.

Aliás, qualquer semelhança entre os fatos narrados e a realidade brasileira não se trata, “por suposto”, de mera coincidência.

Países como Bolívia, Peru e Colômbia tiveram sua política criminal absolutamente forjada por interesses norte-americanos no que diz respeito à questão do narcotráfico.

Isto porque os Estados Unidos vem outorgando, através de seu Congresso Nacional, um certificado anual pela luta antidrogas aos países que recebem apoio financeiro para essa finalidade e os resultados estão amparados, entre outros aspectos, nas cifras que demonstram o aumento do número de presos e presas, sem que se perquiram quantos deles foram *efetivamente julgados*, bem como a posição ocupada por estas pessoas na hierarquia do circuito das drogas, a fim de se verificar *o real avanço para a resolução do problema*.

Nesse aspecto, chama a atenção principalmente a questão do aumento de mulheres presas sob acusação da prática do tráfico de entorpecentes, que se transformou, de longe, na primeira causa do encarceramento feminino, principalmente na Bolívia.

É de assustar, ainda, saber que as condições das prisões neste país conseguem ser ainda piores que as nossas, e que muitas mulheres dormem ao relento com seus bebês nos braços e enfrentam todas a sorte de violações a direitos humanos, segundo dados fornecidos pelo Boletim Internacional “Accion Andina”, que trata com exclusividade do problema do narcotráfico

e suas conseqüências no plano político-processual-penal.

Tal situação chegou a patamares tão insustentáveis que o próprio governo Boliviano realizou uma campanha denominada “No encarceles mi niñez” (Não encarcerem minha infância), que fracassou diante da desconfiança de mulheres que não possuíam quaisquer familiares que pudessem acolher seus filhos e da ausência de garantias de que tornariam a vê-los.

Como forma de protesto contra a crueldade prisional, as mulheres detidas — em sua maioria na faixa etária entre 16 e 40 anos, de baixo nível educacional, desempregadas ou sub-empregadas, com grande número de filhos para criar — constantemente fazem greves de fome, permanecem crucificadas ou imersas em poços de água durante longos períodos ou ainda, pasmem, costumam seus próprios lábios, a fim de tornarem públicos às autoridades e a população os abusos e extorsões cometidos pelas autoridades policiais locais.

E, como anteriormente mencionado, estatisticamente, a maioria dessas mulheres envolveu-se no tráfico de drogas de pequena escala por necessidades urgentes (leia-se “fome”), muitas delas atuando como “mulas”, frequentemente detidas durante o caminho realizado e, que no circuito do narcotráfico costumam ser consideradas como seres humanos “descartáveis” pois, devido à sua posição subalterna na complexa estrutura, não representam qualquer ameaça de delação dos reais proprietários da droga.

Mas, como os números a serem apresentados a “Tio Sam” importam muito mais, a restrição de direitos constitucionais através da legislação processual e o caráter estritamente punitivo das políticas anti-drogas continua afetando sobremaneira ao conjunto da população vulnerável, logicamente aquela desfavorecida, ou quiçá sem alternativa, também

no plano social, político e econômico.

Oxalá a reforma processual penal recentemente implementada nesses países da América do Sul, transformando um sistema predominantemente inquisitivo em acusatório, fundamentado em direitos e garantias processuais possa ser o marco inicial de modificações no sistema de administração da justiça penal.

Oxalá, ainda, consigam os magistrados desses países sul-americanos conquistar um mínimo de garantias institucionais, tais como a vitaliciedade, a inamovibilidade, a garantia do processo de seleção público, que não são asseguradas por grande parte das ordens constitucionais vigentes, propiciando toda a sorte de arbitrariedades e “cortes” motivados, em sua maior parte, por atuações legítimas, legais e implacáveis no combate à inversão de valores e propósitos que assistimos em época de mundo globalizado.

PS.: Diga-se, ainda, que as populações camponesas do Peru, Bolívia e Colômbia mascam a folha de Coca, há muito, como forma de resistirem à fome crônica que assola estes países e que além disso, a folha da Coca é utilizada por estas culturas em rituais religiosos, sociais, medicamentos e também, por turistas do mundo todo, como forma de aliviar os terríveis efeitos da altitude.

E, por último, informe-se que muitos camponeses vêm sendo brutalmente assassinados em enfrentamentos com as Forças Especiais de Luta contra o Narcotráfico, na tentativa de defender suas plantações de subsistência e que os Bolivianos tem se utilizado do lema “A folha de Coca não é Cocaína” como forma de conscientização a respeito dessa questão tão distorcida pelos meios de comunicação de massa.

Fernanda S. P. de Lima Carvalho
Juíza de Direito em São Roque (SP)
e membro da **AJD**

Obrigado, Soninha

Soninha fuma maconha e está desempregada. Diz-se que não cai bem a uma apresentadora de programa jovem descortinar a sua privacidade e dizer que descumpra a lei. Faltou-lhe a responsabilidade da profissão. Palavras fora, Soninha perdeu o emprego porque fuma maconha.

Sandy (a irmã do Júnior) não recusa dizer que é virgem e jamais perdeu emprego por descortinar sua intimidade. Xuxa não recusa deixar falar e fotografar sua produção independente e recebe o título de monarca dos baixinhos. Luciana Gimenez, aquela que pensa em “ingreis”, não tem pudor em falar de seu *affair* com o *popstar* e, ao contrário de Soninha, ganhou um emprego na TV. Com direito a Pedro de Lara no papel de jurado.

A diferença entre a liberdade de expressão de Soninha, Sandy, Xuxa e Luciana é só uma: Soninha disse que fuma maconha. Então ela está sendo punida sim porque fuma maconha. Responsabi-

lidade social da profissão por responsabilidade social, convenhamos, ninguém está ligando muito.

Responsabilidade social, explicaria o Dicionário de Tucanês do Macaco Simão, é um neologismo tucano. Foi um tucano que outrora disse ter fumado maconha e duvidar da existência Dele, motivo pelo qual não esquentou a cadeira de prefeito na qual sentou simpático e precipitado, cedendo-a a um assumido, inveterado e dedicado amante do álcool. Nosso hoje presidente aprendeu a lição de que num país medíocre não se pode ser sincero, e então tucanou.

Fico a pensar: FHC tucanou, ele nunca mais foi o mesmo, ou o eleitor fez dele a única coisa que se espera de um político num país hipócrita?

Hipocrisia também é jogar nas costas da revista Época a responsabilidade pelas coisas. Quem leu a matéria percebeu um fechamento até bastante pudico, com direito a tragédias e alertar contra os riscos

das drogas. Mas é que muita gente, a grande maioria mesmo, não leu a revista e preferiu ver Caras.

A mediocridade que conduz à Caras impediu a sociedade de ler na mesma edição da Época e discutir um assunto muito mais sério e grave do que aquilo que fazem os fumetas com a sua saúde: um pediatra foi preso sob acusação de pedofilia na internet. A pedofilia levada ao ambiente virtual, para além do grotesco ato criminoso que é em si, revela um lado bastante negro de nossa cultura que não estamos dispostos a discutir: a diferença entre crianças praticando sexo na rede, participando dos programas infantis de auditório e vestindo-se e dançando ao som de certas músicas, é só de grau. Sim, pois todas elas estão sendo massivamente coisificadas.

Quem viu Caras e não leu Época ouviu de orelhada e não se conforma com a propaganda e a capa: “Eu fumo”. Perdão pessoal, mas não está escrito “Vamos fumar galera!!!”. É uma questão gramatical, ☞

↗ sintática e semiológica. Tinha que abrir a revista e ler. Mas quem vê Caras não vê o coração, e toda a boa intenção de um punhado de gente que não se entregou à hipocrisia e à mediocridade serviu de pretexto ao despique da intolerância.

Arrisquemos uma teoria: a intolerância é a arma dos ignorantes. É o escudo dos incompetentes. É a capa dos medrosos. Criar um filho nos dias de hoje é uma aventura. Os riscos são grandes, as decepções certas, e as dores intermináveis. Mas educar um filho ainda é uma responsabilidade de quem o põe no mundo ou de quem o cria, seja lá quem for: um casal impoluto, um solteiro qualquer, um gay, um amante da política, um jogador de futebol, um empresário, um ladrão, um abstinente ou um bebedor social, e até um dependente de alguma coisa, seja lá esta coisa o jogo, a religião, o álcool, o amor ou a maconha.

Quem tem medo da Soninha dá mais importância à maconha do que ao seu ato de recusa à hipocrisia, digno de louvor.

Temos é de agradecer a ela o exemplo raro da sinceridade. E a oportunidade e o gesto de dar a cara para bater, uma e outra face, a ponto de termos o direito de apontá-la como exemplo negativo para os nossos filhos, se assim quisermos. Seja como for, quem cria é que deve ressaltar a virtude e/ou apontar o defeito de Soninha, para que amanhã um filho possa dizer a tempo, com liberdade e sem medo: eu também fumo!

Não é a intolerância do chefe da Soninha, não é a autoridade do chefe de polícia e não é o exemplo de Sandy, Xuxa ou Gimenez que farão de nossos filhos seres humanos sadios e felizes. A maluquice de Soninha é sadia e demanda a inteligência que falta na razão inversa da intolerância.

Sobre a tolerância, já faz tempo, escreveram homens mais autorizados do que eu, que você leitor, que o chefe da TV Cultura, que o intelectual FHC e quem mais possamos imaginar. Num país medíocre, é ilusão achar que fãs de Sandy &

Júnior, platéias de Xuxa e Gimenez, audiências de ratinhos, shows do milhão, clones e dos No limite estariam dispostos a ler ou ao menos ouvir sobre Locke, Erasmo ou Voltaire.

Erasmo de Rotterdam escreveu *O Elogio da Loucura*. A obra inspira. Soninha é maluquinha e fuma maconha; mas os outros é que ficam loucos. Elogiemos Soninha e tenhamos paciência com estes outros, pois consta do Evangelho: eles não sabem o que dizem. Ou o que fazem? Ou melhor, o que deixam de fazer?

PS: Aliás, leitor, você teria coragem de conjugar perante o seu filho ou seu chefe o verbo de Soninha no passado ou no presente? Se não tem o defeito de Soninha, mesmo assim só tem virtudes a herdar e incluir no seu currículo? Não vale apelar para a lei de tóxicos porque o assunto é outro, tá?

Luís Fernando Camargo de Barros Vidal
Juiz de Direito em São Paulo e membro da **AJD**

Flexibilização da dignidade humana

O Poder Executivo encaminhou em regime de urgência o projeto de Lei nº 5.483/01 que trata da flexibilização das leis trabalhistas e é mais uma das medidas que atendem ao programa neoliberal do governo FHC. Pretende que as condições de trabalho sejam ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo e prevaleçam sobre a lei, a pretexto de dar melhores condições ao trabalhador e da necessidade de modernidade nas relações de trabalho.

É preciso lembrar que as idéias neoliberais ganharam terreno prático no período da grande recessão capitalista, na década de 1970. O remédio encontrado foi claro: “manter um Estado forte, sim, em sua capacidade de romper o poder dos sindicatos e no controle do dinheiro, mas parco em todos os gastos sociais e nas intervenções econômicas. A estabilidade monetária deveria ser a meta suprema de qualquer governo. Para isso seria necessária uma disciplina orçamentária, com a contenção dos gastos com bem-estar, e a restauração da taxa ‘natural’ de desemprego, ou seja, a criação de um exército de reserva de trabalho para quebrar os sindicatos” (*Balanço do Neoliberalismo*, Perry Anderson, *Pós-Neoliberalismo - As políticas sociais e o Estado democrático*, Ed. Paz e Terra).

Os governos de Thatcher foram primorosos modelos: criaram níveis de desemprego massivos, impuseram uma legislação anti-sindical e cortaram gastos sociais. O modelo, com algumas variantes, encontrou espaço em todo o mundo e, assim, constatou-se que a taxa média de desemprego nos países do OCDE, que era em torno de 4% nos anos 70, duplicou nos anos oitenta. A desigualdade, premissa e valor positivo do neoliberalismo, avança e temos hoje, cada vez mais, sociedades desiguais.

No Brasil, o governo FHC conseguiu esta meta. A massa de desempregados é assustadora e cresce em uma velocidade maior do que em outros países, atingindo a cifra de 7,7 milhões de pessoas em 1999. Conforme dados publicados pela Folha de

São Paulo (Caderno *Dinheiro* de 27.1.2000, pesquisa coordenada por Márcio Pochmann e realizada pelo Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho da Unicamp) o Brasil ocupa o terceiro lugar em números absolutos de desemprego no mundo, ficando atrás apenas da Rússia e da Índia. Em 1986 a taxa de desemprego do Brasil, na perspectiva mundial, era de 1,68% e hoje é de 5,61%. Em 1990 o Brasil ocupava a oitava posição, passou para a quinta posição cinco anos depois e em 1998 foi para a terceira posição em quantidade de desempregados. Temos 7,7 milhões de crianças e adolescentes, entre 5 e 17 anos, que trabalham. Até os 14 anos, mais de 50% dessas crianças não recebe remuneração e o salário mínimo do país é o menor da América Latina.

Com este quadro de exclusão e desemprego crescente o governo pretende “flexibilizar” os direitos trabalhistas, notem, para o bem dos trabalhadores, conforme declara o ministro do Trabalho e Emprego. Curiosamente, quem se manifesta a favor na Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados são os representantes da Confederação Nacional das Indústrias, Confederação Nacional das Instituições Financeiras, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional dos Transportes, Confederação Nacional da Agricultura. Querem eles o bem dos trabalhadores? Estão preocupados com o trabalho ou com o capital? O governo quer colocar goela abaixo dos trabalhadores uma afronta aos seus direitos que ainda têm que ouvir que é para o bem deles. É algo que ultrapassa o limite do suportável.

O Estado Brasileiro tem compromissos com os povos e não pode rompê-los, sob pena de instaurar o terrorismo social. O Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, as Convenções 122 e 168 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil e que dispõem sobre política de emprego e proteção de desemprego, não podem se tornar letra morta.

A Constituição Federal de 1988 e a

Consolidação das Leis do Trabalho têm normas fundamentais que traduzem a democracia e a luta dos trabalhadores.

Assim, a inconstitucionalidade do projeto é manifesta. Quer relegar os direitos trabalhistas para normas de natureza puramente civil, como nos tempos da República Velha, esquecendo que há interesse público nas relações de trabalho, firmadas na dignidade da pessoa humana. Isto é mais do que uma das regras da Constituição: é o princípio *a priori* de onde deriva o sentido da Constituição e que nos protege do terror econômico e do caos social.

Esperava-se que os representantes do povo estivessem de fato ao seu lado e que não permitissem a aprovação de um projeto que coloca por terra décadas de luta social. Não foi isto o que ocorreu na Câmara dos Deputados. Lamentavelmente, a maioria registrou o seu descompromisso com as questões sociais. Em breve os trabalhadores poderão demonstrar que bem separam o joio do trigo. O projeto segue para o Senado e lá a perspectiva é diferente, mas se outra desgraça ocorrer, o Poder Judiciário, certamente, não dará guarida a tanta afronta contra os direitos do trabalhador.

No Fórum Mundial de Juizes, que ocorrerá em janeiro de 2002, em Porto Alegre, por ocasião do II Fórum Social Mundial, os magistrados discutirão o papel que lhes cabe na concretização dos direitos fundamentais para a consolidação da democracia e de um mundo melhor. Ao mesmo tempo, os temas em discussão no Fórum Social tornarão clara a reflexão sobre a necessidade de um mundo solidário, no qual a mola propulsora seja a vida humana e não o capital. Este referencial, que deve nortear o mundo, será o parâmetro para que os magistrados cumpram o seu papel de garantidores dos princípios da vida humana plena, a salvo do medo e da necessidade.

Kenarik Boujikian Felipe
Juiz de Direito em São Paulo
e ex-presidente da **AJD**

Ética do Promotor de Justiça Criminal

Considerando-se ética como “a ciência de uma forma específica de comportamento humano”, ou “de uma esfera do comportamento humano”, como a definiu Adolfo Sánchez Vázquez (*Ética, Civilização Brasileira*, 8ª. edição, 1985, pp. 12 e ss.), vamos tentar estabelecer determinados parâmetros de atuação do promotor de justiça criminal, principalmente em relação à parte acusada, aquela que se encontra no banco dos réus.

Mas, mesmo antes disso, e para situar melhor a nossa posição é preciso que constataremos uma realidade preocupante: hoje, e mais do que nunca, os meios de comunicação buscam incutir na opinião pública a idéia de que o infrator deve ser punido o mais severamente possível, retirando-lhe também direitos e garantias constitucionais e indissociáveis da condição de réu, como se isto servisse para solucionar, feito um bálsamo, o problema da violência e da criminalidade. É evidente que a violência e a criminalidade não se resolvem à base de leis mais severas, de uma maior criminalização de condutas e de restrições a princípios constitucionais como a ampla defesa, o contraditório, a individualização das penas, a presunção de inocência etc., mesmo porque a lei penal deve ser concebida como última solução para o problema da violência, pois não é, nunca foi e jamais será superação para a segurança pública de um povo.

Aliás, se nós observarmos o sistema carcerário brasileiro, constataremos que ele revela exatamente o quadro social reinante neste país, pois nele estão “guardados” os excluídos de toda ordem, basicamente aqueles indivíduos banidos pelo injusto e selvagem sistema econômico no qual vivemos; o nosso sistema carcerário está repleto de pobres e isto não é, evidentemente, uma “mera coincidência”. Ao contrário: o sistema penal, repressivo por sua própria natureza, atinge tão-somente a classe pobre da sociedade. Sua eficácia se restringe, infelizmente, a ela. As exceções que conhecemos apenas confirmam a regra. E isto ocorre porque, via de regra, a falta de condições mínimas de vida (como, por exemplo, a falta de comida), leva o homem ao desespero e ao caminho do crime, como também o levam a doença, a fome e a ausência de educação na infância. Assim, aquele que foi privado durante toda a sua vida (principalmente no seu início) dessas mínimas condições se subsistência estaria, a meu ver, mais propenso ao cometimento do delito pelo simples fato de não haver para ele, muitas vezes, qualquer outra opção; há exceções, é verdade, porém estas, de tão poucas, mais uma vez apenas confirmam a regra.

A esse respeito, há uma opinião bastante interessante de uma juíza militar federal, dra. Maria Lúcia Karam, segundo a qual “hoje, como há duzentos anos, mantém-se pertinente a indagação de por que razão os indivíduos despojados de seus direitos básicos, como ocorre com a maioria da população de nosso país, estariam obrigados a respeitar as leis.” (*De Crimes, Penas e Fantasias*, Luam, Rio de Janeiro, 1991, p. 177).

Ora, em nosso país, por exemplo, muitas leis penais estão a todo momento sen-

do sancionadas, como as leis de crimes hediondos, a prisão temporária, a criminalização do porte de arma, a lei de combate ao crime organizado etc., sempre para satisfazer a opinião pública (previamente manipulada pelos meios de comunicação), sem que se atente para a boa técnica legislativa e, o que é pior, para a constitucionalidade de alguns dos seus preceitos. E o resultado? Nenhum! Será que após a edição destas leis a criminalidade diminuiu e a segurança pública melhorou? E a criminalização do porte de arma? Será que haverá êxito no que concerne à segurança pública? Será que os criminosos guardarão suas armas por temor de serem presos em flagrante por crime de porte de arma? E as pessoas das classes média e alta, terão receio de portar uma arma de fogo ou serão facilmente beneficiadas com o registro e a autorização para portá-las?

Querer, portanto, que a lei penal e a lei processual penal resolvam a questão da segurança pública é desconhecer as raízes da criminalidade, pois muito pouco adiantam leis severas, criminalização excessiva de condutas, penas mais duras ou mais cruéis, retirada de garantias processuais ou métodos de policiamento mais rígidos, como, por exemplo, a famigerada “tolerância zero” etc. etc.

Vale a pena citar o grande advogado criminalista, ministro aposentado do STF, dr. Evandro Lins e Silva, que diz:

“Muitos acham que a severidade do sistema intimidava e acovarda os criminosos, mas eu não tenho conhecimento de nenhum que tenha feito uma consulta ao Código Penal antes de infringi-lo.” (*in Ciência Jurídica - Fatos - n.º 20, maio de 1996*).

Entendemos ser fundamental enfrentar de início tais assuntos, pois não é possível discutir ética do promotor de justiça, especialmente o que atua na área criminal, sem que se enfrente com coragem as questões acima colocadas.

Ora, se assim o é não se pode atuar eticamente na Justiça Criminal, onde se debate de um lado o direito à liberdade e de outro a descoberta da verdade real quanto ao fato criminoso, concebendo o réu como um mero objeto do processo. Não!

O acusado de um crime tem que ser visto como um sujeito de direitos para o qual a CF/88 previu uma série de garantias processuais que devem ser obrigatoriamente obedecidas, principalmente pelo órgão público responsável pela acusação.

Se o promotor não tiver essa consciência ética, e considerando-se as atuais condições que são inteiramente propícias ao endurecimento do tratamento penal dos acusados, é evidente que diversos direitos e garantias processuais (muitos dos quais previstos na Carta Magna), podem ser esquecidos, revelando atitude, do ponto de vista ético, extremamente reprovável.

Já se foi a época do promotor de justiça ser um cego e sistemático acusador público, perseguidor implacável do réu, profissional que representava a sociedade e tentava a todo custo uma condenação, pouco importando que tivessem sido dadas ao réu as condições plenas de provar a sua inocência. Não cabe a ele essa inconsciência ética de contribuir para uma condenação de alguém, sem que para isso haja justa causa,

é dizer, uma consistência probatória mínima, quando sabemos que possui um inigualável leque de meios probatórios à sua disposição para provar a acusação imputada. O promotor deve ter a certeza processual do fato e da autoria para que se legitime a pleitear em juízo que alguém cumpra uma sanção penal.

O direito de acusar deve revestir-se de uma completa imparcialidade (e isto não se contradiz com a condição de parte acusadora, pois que o próprio CPP alça o MP, também, à condição de fiscal da lei, no seu art. 257); o MP atua, assim, no processo penal, com essa dupla face: ao tempo em que acusa e, como tal se diz que é parte no sentido formal, também se lhe incumbe a fiel promoção e fiscalização da lei.

Exatamente por isso já é pacífica a possibilidade do promotor de justiça pleitear qualquer medida em favor do réu, incluindo, por exemplo, o pedido de absolvição, a impetração de *habeas corpus*, de mandado de segurança em matéria criminal, de recurso em benefício do acusado etc. etc.

A acusação pública, apesar de ser deduzida em nome da sociedade, não pode ser movida por sentimento de ódio, paixão ou vingança, deixando-se de lado a lógica jurídica e sustentando a acusação apenas na boa oratória e na eloquência vazia de argumentação, amesquinhando-se uma função tão digna. A aceitação da improcedência de uma acusação, antes de representar uma derrota, deve ser vista como uma atitude nobre e eticamente incensurável.

O professor Jorge Americano resume de maneira irretorquível tais considerações: “Obrigado a intervir, o MP estuda o fato e fiscaliza a aplicação do direito. Expõe os seus argumentos com sobriedade de firmeza, com precisão e energia, mas sem paixão nem violência. Tem em vista a moralidade e a justiça. Responde aos argumentos dos diversos interessados, sem jamais sacrificar a verdade. Poupa a reputação alheia. Abandona os gracejos e os doestos, economiza a adjetivação. Encara o episódio como um fato jurídico e não como questão pessoal contra os demais interessados.” (*apud Roberto Lyra, Teoria e Prática da Promotoria Pública*, co-edição de Sergio Antonio Fabris Editor e Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1989, p. 74).

A ética, portanto, repulsa os espetáculos teatrais, a busca incessante pela notoriedade e pelo espaço na mídia, as humilhações a quem já se encontra em situação vexatória, tudo a exigir do promotor criminal um distanciamento quase heróico das paixões que costumam rodear as lides criminais.

Como disse Roberto Lyra, um dos maiores penalistas brasileiros, o promotor de justiça “como homem público, na sua mais bela modalidade, renunciará, no exercício do cargo, a qualquer reserva mental, a qualquer preconceito, a qualquer facciosismo” (ob. cit. p. 75).

Este mesmo autor, nesta mesma obra, citando agora o Marquês de São Vicente, escreveu: “O acusador, por decoro próprio e sobretudo por obrigação estrí-

ta, jamais deverá injuriar o réu, ou por qualquer forma olvidar-se do respeito devido ao tribunal. Pelo contrário, refletido e moderado, embora enérgico em sua argumentação, deve produzir a acusação sem arrebatamento, sem exageração” (idem, p. 79).

Nesse livro clássico há trechos memoráveis, como por exemplo:

“Faltarão, no entanto, à ética, numa de suas regras essenciais, o Promotor Público que injuriar o réu, ou, mesmo vexá-lo

sem estrita necessidade. Mais do que violação da ética isso constitui covardia, na rigorosa expressão da palavra. É, também, impolítico, desastroso, contraproducente esse procedimento pelo péssimo efeito, pelo desprestígio da função, pelo descrédito do orador judiciário” (idem, ibidem, p. 80).

Portanto, não deve o promotor valer-se do infortúnio do acusado para, afagando a sua vaidade, utilizar-se do processo como palco para disputas forenses e em busca da notoriedade gratuita e nociva,

pois o réu tem direito a respeito: praticando uma conduta delituosa, merece também ser punido, é evidente, mas não lhe retirando garantias processuais e faltando-lhe com a consideração devida.

Rômulo de Andrade Moreira

Promotor de Justiça na Bahia, professor de Direito Processual Penal da Universidade Salvador - UNIFACS e membro do IBCCRIM e do Movimento do Ministério Público Democrático

Problemas do entorno...

À vista das críticas diariamente dirigidas ao Poder Judiciário (algumas com uma boa parcela de razão, admita-se), constata-se que internamente o debate sobre o papel do juiz ainda é tímido, incipiente, sobretudo no campo institucional. Tem-se a impressão de que uma parcela dos maiores interessados na questão mostra-se apática, desanimada. Desânimo esse que talvez o próprio desanimado não consiga perceber, a fim de que dele possa livrar-se.

Penso que essa apatia pode ser atribuída, em grande parte, à lógica da escusa ou problemas do entorno. Cada vez mais acuado pelo volume de serviço, o juiz passa a ser um mero prolator de sentenças, deixando de refletir sobre o seu papel institucional, inegavelmente mais amplo. Diante da injustiça e do problema cotidianos, o juiz envolve-se na aura de autoridade e simplesmente julga, sem questionar a si e a quem está a seu redor. Pretextando-se, para essa ausência de questionamentos, que sua atividade se prende “somente à lei”, como isso lhe permitisse lavar as mãos...

Esse escapismo põe à mostra o que Gessé Marques Jr. bem definiu como “característica essencial no funcionamento do Poder Judiciário”, consistente na “lógica da escusa ou os problemas estão no entorno” (*Uma Introdução ao Estudo da Justiça*, organizadora Maria Tereza Sadeck, IDESP, 1995, pág. 36). Então, indagados sobre o porquê de ser o direito penal aplicado somente aos pobres, responde-se que isso não é problema da Justiça, mas da Polícia, que só prende pobre e Polícia, como se sabe, é problema do Poder Executivo. Indagados sobre o porquê de alguns advogados dativos nem sempre cumprirem seu papel, responde-

se que isso é problema da OAB. Indagados sobre o porquê da inadequação e contraproduzibilidade de algumas leis, responde-se que isso é problema do Legislativo. Indagados sobre o porquê de as penitenciárias não funcionarem como manda a Lei de Execução Penal, responde-se que isso é problema do Poder Executivo. Embora mais sentido no campo jurisdicional, o escapismo irradia efeitos no institucional, pois o Juiz não debate nem interage com os demais profissionais a seu redor. Indagados sobre a falta de verbas para melhor estruturar o serviço forense, por exemplo, responde-se que isso também é problema do Executivo pois ele é quem detém a “chave do cofre”.

Esse modo de pensar cria no juiz uma “ilusão de imparcialidade e neutralidade na prática de julgamento dos casos concretos”. (*Uma Introdução ao Estudo da Justiça*, organizadora Maria Tereza Sadeck, IDESP, 1995, pág. 36). Em outras palavras: a atividade judicante consegue ser neutra porque não se responsabiliza pelos problemas à sua volta.

O juiz que apenas é um técnico, um burocrata, um seguidor fiel de regras simplesmente porque elas existem distancia-se do modelo de juiz que a sociedade espera e precisa. O juiz não pode esquecer que entre ele e a lei existe algo maior que é a Constituição, com todos princípios e regras de garantia individual previstas sobretudo no art. 5º. É preciso - adverte Alberto Silva Franco - que haja uma nova compreensão do papel do juiz no Estado Democrático de Direito, reconhecendo-se sua função de garantidor dos direitos fundamentais consagrados na Constituição (*Crimes Hediondos*, RT, 4ª ed., pág.71). É necessário interpretar a lei

conforme a Constituição e, quando houver contradição insanável, deve o juiz declarar a invalidade dessa lei, negando-lhe aplicação. Plínio de Arruda Sampaio também chama atenção para a necessidade de se fazer “um esforço sério para fugir um pouco desse positivismo frio de quem faz uma subsunção do fato à lei sem nenhum conhecimento da realidade em que esse caso está acontecendo” (*O Judiciário em Debate*, organizadora Maria Tereza Sadeck, IDESP, pág.61).

Parece-me que o escapismo, traduzido na lógica da escusa, pode e deve ser combatido conclamando os juizes a repensar seu papel, tendo em conta o modelo constitucional de 1988. Não é sem motivo que José Renato Nalini, refutando parte das críticas dirigidas pelo Presidente da República ao Judiciário em episódio recente, fez referência à necessidade de “conversão das consciências”, a fim de que a multiplicação de unidades judiciárias no modelo atual, sem um reforma estrutural da justiça, não propague o emperramento da máquina judiciária hoje existente (*O Estado de São Paulo*, A-2, 3.8.2001).

Essa chamada à reflexão ganha importância se considerarmos que há um projeto de reforma do Judiciário em trâmite no Congresso. É sempre mais fácil culpar o outro do que fazer autocrítica. Arrisco-me a dizer que nunca a Justiça vai sair da crise em que está mergulhada se não houver, primeiro, uma mudança da mentalidade dos juizes, que devem repensar o papel a exercer, sobretudo tendo em vista a estrutura constitucional trazida pela Carta de 1988.

Cláudio Luís Pavão

Juiz de Direito em Mirante do Paranapanema (SP) e membro da AJD

Da democratização da jurisprudência

Os operadores do direito não desconhecem a importância da jurisprudência. Os precedentes servem de guia para a solução de novos casos, semelhantes aos já examinados pelo Judiciário e constituem fonte do direito, na medida que influenciam até mesmo o legislador na formulação de novas leis ou na correção de eventuais defeitos da legislação vigente. Importam em preciosa fonte de consulta, embora os juizes não estejam obrigados a segui-los. Por mais reiterada que seja a jurisprudência, não constitui norma imperativa. Não apenas significa fonte do direito, mas também fonte de informação do modo

de vida de um povo. Na frase de Ihering, a jurisprudência foi a filosofia nacional dos romanos. Quem quisesse compreender como estes entendiam o homem e a sociedade, bastaria consultar os precedentes pretorianos.

Acrescente-se que os recursos extraordinário ou o especial poderão fundar-se em dissídio jurisprudencial, caso em que o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repertório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente (CPC, parágrafo único do art. 541).

Nesse quadro, convém discutir o descompasso entre a divulgação e a efetiva jurisprudência da Corte. Há editoras que exploram essa atividade e os tribunais, em geral, têm comissões de juizes que cuidam da coleta e remessa dos acórdãos ou sentenças àquelas editoras. Essas revistas, ou pelo menos as mais conhecidas, são tidas como repertório oficial ou credenciado e suas publicações são aceitas por aquelas Cortes Superiores para a demonstração do dissídio que se quer corrigir através do recurso interposto.

Outras estão surgindo, algumas com apelos discutíveis, ao tentarem fazer

➤ crer que aquela é a jurisprudência dominante. O art. 479 do CPC é expresso no sentido de que “o julgamento tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização de jurisprudência”. Daí por diante, as turmas julgadoras passarão a aplicar a súmula, sem necessidade de novo pronunciamento do tribunal, em incidente de uniformização de jurisprudência. A rigor, pois, jurisprudência dominante seria a sumulada ou, em condições de ser sumulada.

O fato é que os profissionais da área teriam o direito de conhecer o efetivo pensamento do tribunal competente para o exame da matéria, de modo a melhor ordenar os respectivos trabalhos. Na medida que os repertórios de jurisprudência passam a refletir ou apenas a publicar precedentes de autoria de um pequeno grupo ou de alguns juízes e a revista se apresenta como de publicação da jurisprudência daquela Corte, tem-se a idéia que aquele é o pensamento do tribunal, quando isso não é verdade. Nem todos os juízes têm acesso àquelas publicações ou, opiniões divergentes não são publicadas, em prejuízo de todos quantos militam na área. O advogado desavisado, que consulte determinada revista, terá a impressão que aquela é a jurisprudência da Corte e a final verificará que aquele pensamento era isolado, de determinado juiz ou de pequeno gru-

po. Se de fato conhecesse o pensamento do tribunal, se a revista retratasse a média do pensamento daquela Corte, o advogado certamente não teria esposado aquela tese ou mesmo insistido em determinado ponto de vista, minoritário ou sem significado no mundo jurídico. É importante, pois, que haja democratização na publicação dos precedentes, de modo que passem a refletir o pensamento da Corte cuja jurisprudência se pretende divulgar. Cada câmara deveria ter o mesmo espaço na revista e cada componente daquela câmara a mesma oportunidade de divulgar os acórdãos que tenha relatado. Se isso fosse garantido, os profissionais do direito teriam conhecimento efetivo das divergências e dos fundamentos de cada uma das correntes, com possibilidades maiores de fundamentação dos respectivos trabalhos, ampliando, por evidente, as possibilidades de recurso para as Cortes Superiores. Essas publicações são digitalizadas, ou seja, reproduzem um determinado número de dígitos de computador e esse número deveria ser dividido entre as câmaras, entre os respectivos componentes, de modo que todos tivessem oportunidade de divulgar os respectivos trabalhos, democratizando, assim, o acesso à jurisprudência.

Urbano Ruiz

Juiz do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo
e membro da **AJD**

Que fim levaram?

A **AJD** tem dentre as suas finalidades a defesa da independência do Poder Judiciário e, como corolário, a defesa do princípio do juiz natural. Por isto, encaminhou, em março de 1999, ao Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, propostas para: (1) provimento do cargo de juiz titular da Vara das Execuções Criminais da Capital; (2) imediata distribuição de todos os feitos em que houver pedido liminar aos relatores, a quem cabe, pelo princípio do juiz natural conhecer da matéria; (c) regulamentação das designações de juízes auxiliares, com o propósito de fixá-los nas varas.

Até a presente data as propostas não foram apreciadas por aquele órgão.

A mulher no sistema carcerário

A **AJD** entregou ao Secretário de Assuntos Penitenciários do Estado de São Paulo o relatório do evento *A Mulher no Sistema Carcerário*, promovido em conjunto com a OAB-SP (Comissão da Mulher Advogada e Comissão de Direitos Humanos), Coletivo para a Liberdade e Reinserção Social (Colibri) e Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC).

Aguarda-se que as conclusões do encontro possam contribuir para a melhoria da situação das mulheres presas e que seja implantada a visita íntima, dando cumprimento, assim, ao princípio constitucional da igualdade.

CÓDIGO SARAIVA

Sua ligação  com o Direito!

Ligue-se no mais atualizado!

PORTABILIDADE! Códigos mais finos e leves.

▪ Capa flexível na versão Universitária.

CONTEÚDO! Revistos, atualizados e ampliados.

Ligue-se no mais completo!

Praticidade! 2 fitas para marcação de páginas*

Brinde! Capa plástica protetora*

(Limitada a 100.000 peças)

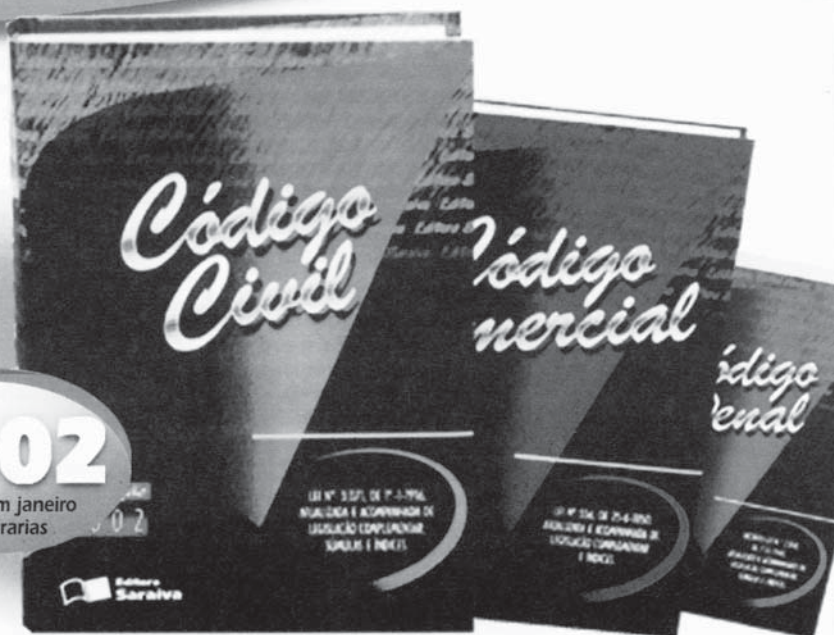
* Disponível na versão tradicional



Atualização
gratuita
via Internet!

2002

Confira em janeiro
nas livrarias



 **Editora Saraiva**

www.saraiva.com.br ▪ Av. Marquês de São Vicente, 1697 ▪ SP
Tel.: (11) 3613-3000 (PABX) ▪ Fax: (11) 3611-3308

Consciência, autocrítica e compromisso

Preocupações constantes com a prestação do serviço jurisdicional levaram um grupo de juizes da região de Piracicaba a procurar caminhos concretos para diagnosticá-las e para contribuir com o estudo sistemático de soluções para os problemas identificados.

Inúmeras questões apresentaram-se a este grupo em debates informais.

Em primeiro lugar, pareceu-nos que o resultado do serviço desenvolvido pelo Poder Judiciário é insuficiente para atender às necessidades da sociedade contemporânea.

Ainda que os juizes trabalhem incessantemente, não se pode ignorar o fato de que o destinatário de sua atividade tem razões para não estar satisfeito com o que é oferecido pela prestação do serviço público jurisdicional.

Esta insatisfação tanto resulta da lentidão com que os conflitos se solucionam, quanto das divergências de soluções para hipóteses semelhantes e, até mesmo, da justiça dos resultados obtidos.

Em segundo lugar, constatou-se distanciamento entre a cúpula do Judiciário e seus demais membros, concluindo-se que a democratização interna é pressuposto para o efetivo comprometimento dos integrantes do Poder com a condu-

ção das deliberações institucionais.

Finalmente, a preocupação com a qualidade da formação individual dos juizes indicou-nos que o estudo organizado do Direito inserido no contexto social não pode ser desprezado para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

Em face de tais angústias — que se revelaram comuns a todos estes juizes —, considerou-se necessário organizar um grupo de atuação sistemática, para tornar viável o exame aprofundado destas questões, afastando-se as impressões extraídas empiricamente da realidade forense.

Desta forma, concluímos pela necessidade de encontrar um canal capaz de discutir seriamente as questões aflitivas anteriormente expostas, de maneira a: 1º) estabelecer um diagnóstico da atividade jurisdicional; 2º) buscar a identificação e o conhecimento do direito na realidade contemporânea; e 3º) analisar e propor eventuais soluções para o aprimoramento da atividade jurisdicional e do desempenho de políticas eficazes para o atendimento das necessidades sociais neste campo.

Estabelecidas as mencionadas bases para a formação de um grupo com estes objetivos, pareceu-nos, unanimemente, que a *Associação Juizes para a Democracia* representava alternativa viável para o

desenvolvimento de nossos propósitos.

A história de lutas e a coerência da Associação justificaram nossa adesão a ela.

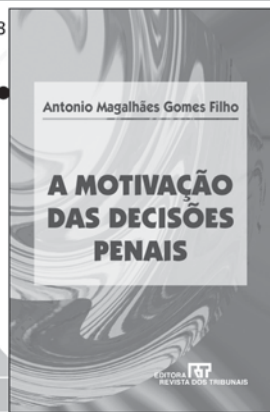
A despeito da profundidade com que estas questões já foram examinadas pela *AJD*, consideramos que ela nos daria espaço para emprendermos esforços na tentativa de compreender a inserção da atividade jurisdicional na realidade de nossos dias e formularmos diagnósticos e alternativas democráticas para que a prestação devida à sociedade brasileira seja qualitativamente melhor.

Admitida nossa adesão, iniciamos encontros mensais regulares, nos quais realizamos debates pertinentes às questões decorrentes das perplexidades anteriormente referidas. Estes encontros pretendem ser o embrião de um núcleo regional da *AJD*, a fim de que nossa adesão não nos mantenha afastado de suas atividades.

Cláudio Luís Pavão
Francisco Alberto Marciano da Fonseca
Hamid Charaf Bdine Júnior
José Fernando Seifart de Freitas
Luiz Roberto Xavier
Mauro Antonini
Milton Paulo de Carvalho Filho
Newton de Oliveira Neves
Reinaldo Cintra Torres de Carvalho
Juizes de Direito no Estado de São Paulo
e membros da *AJD*

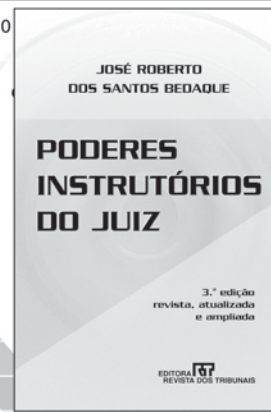
lançamentos ●●●●●●●●●● Editora Revista dos Tribunais

cód. 002108
272 páginas • R\$ 39,00



O propósito principal deste estudo é destacar a importância da motivação no quadro das garantias, especialmente as processuais, do Estado de Direito. Após uma breve explanação sobre o processo e suas garantias, dedica capítulos ao exame da motivação das decisões judiciais, à evolução histórica do dever de motivar e às funções de garantia política. Apresenta premissas conceituais e linhas estruturais do discurso justificativo judicial e expõe os elementos que a motivação de direito e a motivação de fato devem conter, bem como o modo pelo qual devem ser apresentadas. Faz estudo minucioso de aspectos particulares da motivação nas decisões do juiz criminal, alvos de questionamentos freqüentes. Encerra apresentando, de forma sintética, as principais conclusões extraídas durante a realização do trabalho.

cód. 002060
176 páginas • R\$ 24,00



O presente título analisa o poder *ex officio*, designado pelo magistrado, em comprovar sua sentença por meio de provas que remetam para a respectiva decisão. Inicia-se com os elementos processuais essenciais (jurisdição, ação, defesa e processo), mesclados com a atividade instrutória do juiz, abordando seus aspectos fundamentais, como a equivocada influência que o direito antigo e estrangeiro pode exercer sobre a atividade jurisdicional na produção da prova. Conceitua os princípios processuais (dispositivo, igualdade e imparcialidade), as regras de distribuição do ônus da prova, disponibilidade do direito material e as provas ilícitas. Estuda com profundidade a natureza e os limites do poder instrutório do juiz. Em sua conclusão final, o autor defende os princípios doutrinários que incitam o juiz a uma posição mais ativa na instrução do processo.

**livraria
RT**

Visite a nova
Livraria RT Virtual:
www.livrariart.com.br

EDITORA **RT**
REVISTA DOS TRIBUNAIS
www.rt.com.br
Atendimento ao consumidor:
0800 11 2433